



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004041-89.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante COOPER CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado GEVALDO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1004041-89.2023.8.26.0356 (processo digital)

Comarca: MIRANDÓPOLIS – 2ª Vara

Apelante: COOPER CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Apelado: GEVALDO ROSA

MM. Juíza de primeiro grau: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 49.260

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato de cartão de crédito – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Irresignação, do réu, procedente. Elementos dos autos não deixando dúvida de que o autor contratou o cartão de crédito, realizou compras e o pagamento de fatura com atraso, sem computar os correspondentes encargos moratórios. Análise das faturas evidenciando que o débito relacionado à restrição corresponde aos encargos moratórios que não foram oportunamente satisfeitos. Inscrição legítima. Sentença reformada, com a proclamação da improcedência da demanda.

Deram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por GEVALDO ROSA em face de COOPER CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente no desconto de prestações mensais de seu benefício previdenciário, por suposta contratação de empréstimo com reserva de margem consignada para cartão de crédito. Afirma que jamais solicitou o cartão nem tampouco autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do contrato e a condenação do réu à restituição dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 66.000,00.

A r. sentença apelada julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, para determinar o cancelamento do contrato de cartão de crédito e a cessação das cobranças e para condenar o réu à devolução dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. Responsabilizou o réu pelo pagamento das verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 108/112).

Apela o réu. Como fundamentos da irresignação, diz, em síntese, que: (a) o cartão de crédito foi regularmente contratado; (b) o documento de fls. 68/69, que corresponde à proposta de adesão ao contrato de cartão de crédito, foi preenchido com dados fornecidos pelo apelado, como informações pessoais, residenciais e profissionais, além de ter sido devidamente assinado por ele; (c) o apelante não realiza empréstimos consignados e não possui qualquer vínculo com os descontos efetuados no benefício previdenciário do apelado; (d) a relação entre as partes se deu por meio da adesão ao cartão de crédito adquirido no Supermercado Amigão de Mirandópolis em 8.12.2022, utilizado para compras no próprio supermercado; (e) as cobranças eram realizadas por meio de faturas com vencimento todo dia 11, que o apelado pagou até março de 2023, com exceção da fatura de março, que foi paga com atraso, em 15.3.2023; (f) a origem do débito foi devidamente demonstrada pelas faturas anexadas às fls. 76/83, as quais detalham os encargos aplicados em decorrência do atraso no pagamento da fatura de março; (g) o extrato do Serasa de fls. 16/18 indica um débito de R\$ 84,79 com o apelante, referente ao valor total dos encargos devidos em razão do atraso no

pagamento da fatura de março de 2023, com vencimento em junho; (h) inexistente ato ilícito por parte do apelante e prova do dano, não há que se falar em responsabilidade por dano moral; (i) eventualmente considerada devida a indenização, deve ela ser reduzida, tendo em conta o critério da razoabilidade (fls. 124/132).

2. Recurso tempestivo (fls. 123 e 124),
preparado (fls. 133/134) e respondido (fls. 138/141).

É o relatório do essencial.

3. Procede a irresignação.

Conforme o relato da petição inicial, o autor, ora apelado, afirma que não contratou cartão de crédito consignado com o apelante. Desse modo, seriam indevidos os descontos que passaram a ser realizadas a esse título em seu benefício previdenciário.

O apelante, por sua vez, esclareceu que não

realiza operações de crédito consignado e a relação entre as partes decorreu da adesão a cartão de crédito comum, adquirido no Supermercado Amigão de Mirandópolis em 8.12.2022, utilizado para compras no próprio supermercado. Informou ainda que o apelado pagou todas as fatura até março de 2023, mas a fatura com vencimento no dia 11.3.23, no valor de R\$ 605,85, foi paga apenas em 15.3.2023, com atraso. Ressaltou que os encargos moratório gerados pelo atraso foram cobrados nas faturas subsequentes e que a anotação restritiva realizada pelo apelante se refere à fatura de junho de 2023.

E, de fato, embora o apelado alegue que sofreu descontos em seu benefício previdenciário referentes a cartão de crédito consignado firmado com o apelante, não há um mínimo de prova nos autos dessa alegação.

O apelado não apresentou, nem sequer, o demonstrativo do histórico de INSS para fundamentar sua alegação. O documento de fl. 15 não prova o alegado, uma vez que se trata, apenas, de memória de cálculo do benefício e não registra nenhum desconto.

Por outro lado, o conjunto probatório dos autos evidencia a relação jurídica entre as partes e a origem da dívida que ensejou a anotação restritiva documentada a fls. 16/18, derivada de cartão de crédito comum.

Observe-se que as faturas do cartão de crédito de fls. 76/83 evidenciam a realização de compras por meio do cartão.

Conforme esclarecido pelo apelante, e não impugnado pelo apelado, a fatura vencida em 11.3.23, no valor de R\$ 605,85, foi paga com atraso, em 15.3.23 (cf. fl. 78).

No entanto, o pagamento não incluiu os encargos moratórios.

A fatura com vencimento em 11.6.23, no valor de R\$ 84,26, refere-se exclusivamente aos encargos moratórios devidos (v. fl. 81), sendo este o exato valor do apontamento no cadastro da

Serasa (cf. fl. 18).

Tal documento positiva a razão da anotação restritiva realizada em nome do apelado.

Curioso verificar que o apelado, afora não impugnar especificamente os documentos constantes dos autos, não cuidou de demonstrar o pagamento daquela específica fatura.

Lícita, portanto, a anotação restritiva promovida pelo apelante, em nome do apelado, pelo não pagamento da indigitada dívida.

4. Em face desse contexto, impõe-se proclamar a improcedência da ação.

Inverte-se a responsabilidade pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa (histórico de R\$ 66.254,37), com a ressalva do art. 98, § 3º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC.

Posto isso, meu voto **dá provimento** à
apelação

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator